

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-078PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E ETC) E OUTROS PARA USO EM FESTIVIDADES E EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20240723

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240723 decorrente do processo em comento. Onde foi solicitado aditivo de até 25% tabulado pela Prefeitura Municipal, que em justificativa, relatou o seguinte:

*“Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho através do presente, solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã, faça um **TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE** ao contrato com os dados abaixo:*

EMPRESA: ALVO EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

CONCORRÊNCIA: 9/2023-078PMT

CONTRATO Nº: 20240723

Segue os itens:

Código	Descrição	Quant. do contrato	Aditivo	Quant a aditar
125260	LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED P-3 INDOR - Marca.: ALELIGH DIA PAINEL DE LED DE ALTA RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 10 MM, MEDINDO 4 X 3 M, COM ESTRUTURA DE ALUMINIO Q-30 PARA SUSTENTAR O PAINEL, NOTEBOOK PARA GERENCIAMENTO DAS IMAGENS, DVD PLAYER, PROCESSADOR MODELO-3 P UNIDADE DE FORNECIMENTO: DIÁRIA A MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DURANTE TODA A REALIZAÇÃO DO EVENTO SERÁ DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA DO ITEM.	13	25%	3

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

- a) O aditivo se justifica na necessidade de atendimento de solicitação técnica, para adequação da estrutura de palco a ser utilizada em evento municipal;
- b) Considerando que o objeto está contemplado em processo licitatório e há a previsão legal para o aditivo solicitado, se demonstra mais vantajoso, econômico e célere a celebração de aditivo na forma como solicitado.”

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, tem o escopo de atendimento à necessidade técnica em evento a ser realizado pelo município.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o objetivo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 27 de junho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica